



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado visando à contratação de serviço de hospedagem para sete Jurados que atuarão na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, agendada para o dia 26/09/2023, com previsão de duração de dois dias, na Comarca de Santiago, referente ao Processo nº 50014515420198210064.

Inicialmente, a Direção do Foro da Comarca de Santiago juntou aos autos pesquisa de orçamento realizada junto a dois estabelecimentos de hospedagem (5729219, 5729285). Conforme referido na Informação 5730696, o terceiro hotel consultado (5723939) não disporia do número de quartos necessário e não conseguiria cumprir as exigências, pois os quartos teriam portas de acesso em corredor na área externa.

Nesses termos, posteriormente, foi juntado o documento de Solicitação de Despesa de Hospedagem (5751510), no qual foi consignado que, para fins de análise de cumprimento do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, houve apenas uma contratação de hospedagem no dia 16/08/2023, no valor de R\$ 952,00 (SEI nº 8.2023.4643/000028-3).

Nesse contexto, o Departamento de Compras (5730696) solicitou autorização para efetuar a despesa no valor total de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois Reais), junto à empresa JOÃO JULIANI DELAPIEVE CARDINAL - ME (Acordes Apart Hotel), conforme Orçamento (5729285), afirmando que, caso autorizado, o serviço poderá ser contratado por dispensa de licitação nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo art. 92 do Ato nº 052/2023-P (5651611).

Ademais, certificou que todos os documentos necessários e válidos à contratação, devidamente atualizados, foram juntados nos docs. 5729285 e 5730165, não havendo qualquer restrição (5730696). Ainda, atestou que, na habilitação jurídica da empresa, não consta registro de funcionário/empregado/servidor público no quadro societário, afastando indício de vínculo com serviço público.

Nessa toada, remeteu os autos à Direção de Logística, sugerindo remessa à Assessoria Especial e, se cabível, adequação no Fluxograma/Organograma 5325959 para o caso em tela (5730696), o que restou acatado pela DILOG (5750582).

Na sequência, a Direção Financeira (5752261) efetuou a reserva orçamentária, de acordo com o Pedido de Compras nº 1864/2023 (5730667).

Então, a Assessoria Especial proferiu o Parecer nº 3013/2023 (5764750) em que se manifestou pela regularidade do presente processo de contratação direta, facultando a substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis, a exemplo da ordem de fornecimento, *ex vi* do disposto no art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, opinou pela necessidade de adaptações ao Fluxograma/Organograma de dispensa de licitação para contratações de pequeno valor (5325959), entendendo adequada a elaboração de um Fluxograma exclusivamente destinado a contratações de hospedagem de jurados (5764750). Além disso, opinou pela adoção do presente parecer jurídico como paradigma para casos similares e, considerados a baixa complexidade e o baixo valor da contratação, que sejam dispensadas análises jurídicas para as futuras contratações de hospedagem de jurados, ressalvadas hipóteses em que os agentes públicos atuantes na contratação suscitem dúvida a respeito da legalidade, conforme dispõe o art. 57 do Ato nº 052/2023-P.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 3013/2023 (5764750), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato n.º 065/2022-P, autorizo a contratação da empresa **JOÃO JULIANI DELAPIEVE CARDINAL - ME (Acordes Apart Hotel)**, por dispensa de licitação, pelo valor total de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois Reais), com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 92 do Ato nº 052/2023-P.

Outrossim, nos termos da delegação contida no Ato nº 10/2022-P, acolho o Parecer nº 3013/2023 (5764750) a fim de autorizar a dispensa de análise jurídica para futuras contratações de hospedagem para jurados, considerados o baixo valor e a baixa complexidade da contratação, bem como determino seja elaborado um Fluxograma exclusivamente destinado a tal espécie de contratação, com fundamento no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 56, §6º, do Ato nº 052/2023-P.

Assim, encaminhe-se ao Departamento de Compras, para as providências cabíveis, **com urgência**.

Dê-se ciência à Direção de Logística.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Correia de Borba, Diretor(a)-Geral**, em 15/09/2023, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5769031** e o código CRC **3A8E3EDD**.